

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 11080.012411/94-48  
Recurso nº : 10.468  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994  
Recorrente : CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997

**RESOLUÇÃO N° 106-00.942**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **16 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-46  
Resolução nº. : 106-00.942  
Recurso nº. : 10.468  
Recorrente : CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR

**RELATÓRIO**

CELESTINO IGNÁCIO ELIZEIRE JÚNIOR, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 25.06.96, por meio de sua procuradora (fl. 265), protocola em 25.07.96 recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 162/182, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1991 a 1994, tendo sido os rendimentos arbitrados com base em depósitos verificados em suas contas-correntes, cuja origem não foi justificada. O contribuinte é omissos de apresentação de declaração nos referidos exercícios e informou, em atendimento à intimação feita pelo fisco, estar desobrigado de tal apresentação.

Inconformado com a exigência, a impugna tempestivamente, apresentando as seguintes alegações, em preliminar:

- pede a sustação do andamento do processo fiscal, até decisão final do processo judicial relativo à quebra de sigilo fiscal do impugnante;

- argumenta que os documentos que deram base à autuação foram obtidos de forma ilegal, sem autorização judicial, não se prestando como prova;

- não se configurou na hipótese o fato gerador do imposto de renda, não sendo a presunção admitida como técnica de apuração, devendo-se respeitar os limites do artigo 43 do CTN.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-46  
Resolução nº. : 106-00.942

Caso superada a preliminar prejudicial ao exame da ação fiscal, apresenta as seguintes alegações, em relação ao mérito:


- de acordo com as normas do artigo 6º da Lei 8.021/90, não é admissível como única comprovação do fato imponible, os depósitos bancários, não havendo no processo nenhuma prova de acréscimo patrimonial;

- é ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários, socorrendo-se da Súmula nº 182 do TFR;

- protesta, ainda, pela aplicação da TRD, UFIR, juros superiores a 1% ao mês e multas.

A decisão recorrida de fls. 250/260 mantém integralmente o lançamento, afastando as preliminares suscitadas. Esclarece que a ação judicial em curso trata-se de uma cautelar intentada pela Fazenda Nacional, para exibição de documentos, não havendo, portanto, identidade de objeto entre a ação judicial e o processo fiscal. Em relação à ilicitude da prova, o que a tornaria ilegítima e imprestável para utilização em processo, afirma que os documentos que embasaram a ação fiscal foram fornecidos pelo Ministério Público Estadual, mediante autorização do Exmo Sr. Juiz da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, complementando que a ação fiscal é revestida de sigilo, não estando sujeita à publicidade.

Com relação à utilização das informações como provas e à base normativa para investigação dos depósitos bancários, transcreve excertos de artigo do AFTN Luís Marcellos Costa de Brito no nº 12 da Revista Tributação, para concluir pela improcedência da terceira preliminar argüida pelo impugnante em relação à utilização dos depósitos bancários como renda arbitrada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-46  
Resolução nº. : 106-00.942

No tocante ao arbitramento, fundamenta-se no § 5º do artigo 6º da Lei 8.021/90, que transcreve, argumentando que seria ingenuidade aceitar tão elevada soma de depósitos, sem que o contribuinte apresente declaração de imposto de renda, sob o argumento de estar dispensado de tal apresentação e sem justificar a origem dos mesmos.

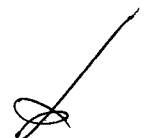
Argumenta que a legislação tributária conhece diversas formas de presunções, citando o artigo 181 do RIR/80 e sobre a matéria transcreve várias lições da doutrina.

Sobre a extensão administrativa de efeitos de decisões judiciais, socorre-se do Decreto 73.529/74 e sobre as questões relativas a TRD, UFIR, juros e multa, assevera não caber à esfera administrativa apreciá-las, entendimento, inclusive, homologado pelo Judiciário, citando decisão do MM Juiz Federal da 7ª Vara em Porto Alegre na ação CIP 7798580-s.1284.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 266/268, em que reedita os termos da impugnação, aditando que a metodologia utilizada para cálculo da base e alíquotas é desconhecida, o que se constitui em afronta aos artigos 44 e 97, § 1º do CTN.

Manifesta-se a douda Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre - RS às fls. 270/275, requerendo o improvimento do recurso, ao apresentar as seguintes contra-razões, em resumo:

- a ação cautelar invocada pelo recorrente, que de qualquer sorte, era incabível por total inidentidade de objeto, foi ao final vencida pela Recorrida, conforme sentença juntada às contra-razões;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-46  
Resolução nº. : 106-00.942

- a Súmula nº 182 do TFR, bem como as decisões judiciais invocadas, não lhe aproveita, por serem anteriores à Lei 8.021/90;

- o arbitramento com base em depósitos bancários foi autorizado pela Lei acima referida, conforme admitido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, citando Acórdão 102-30.055/95;

- o arbitramento se constitui em uma presunção *juris tantum*, que não foi descontinuada pelo recorrente;

- os depósitos bancários, sem origem definida, representam acréscimo patrimonial, como o mostra a jurisprudência administrativa, pelo que transcreve os Acórdãos 104-9.167/92 e CSRF-01-0.079/80.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-46  
Resolução nº. : 106.00.942

**V O T O**

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A descrição da infração constante da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 162), que integra a Notificação de Lançamento, faz a seguinte afirmação em seu item 2:

*"2 - Da análise das cópias de cheques lançados nas contas correntes nº 112.538-6, do Unibanco, e nº 35.1621251-0-5 em nome do contribuinte, e nº 35.0208563.0-6, em nome do cônjuge Maria Helena Brascher Elizeire, ambas do Barrisul, verifica-se, através das cópias dos cheques anexos, que grande parte foi utilizado para o consumo (lojas, supermercados, etc). Alguns cheques foram emitidos nominais a pessoas físicas."*

O que se depreende da afirmação do agente fiscal é a preocupação demonstrada, no sentido de caracterizar que os depósitos bancários nas contas correntes do contribuinte e sua esposa caracterizam **renda consumida**, pois foram utilizados na realização de **gastos incompatíveis com a renda disponível** do contribuinte, o que se considera, de acordo com o § 1º do artigo 6º da lei 8.021/90, **sinal exterior de riqueza**.

Desta forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo o processo ser encaminhado à repartição de origem, para as seguintes providências:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.012411/94-46  
Resolução nº. : 106-00.942

1.) elaborar demonstrativo contendo a relação dos cheques que foram utilizados para o consumo, e seu respectivo somatório; juntando, se possível, as notas fiscais de compra;

2.) cientificar o contribuinte do resultado da diligência, para que, querendo, se manifeste sobre o mesmo;

3.) produzir relatório sobre o resultado produzido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS